

**DECISÃO N° 4122246****Processo nº 25351.187139/2023-02****AIS nº 0305245231 - GGFIS - DF****Autuada: VIA VAREJO S/A.**

A empresa VIA VAREJO S/A foi autuada em 27/03/2023 por fazer publicidade e expor a venda, no sítio eletrônico <https://www.pontofrio.com.br/hel-fire-innovative-90-capsulas-importadoeualp/1504767395>, acesso em 16/03/2022, o produto sujeito à vigilância sanitária HELL FIRE, sem registro na Anvisa, infringindo os arts 12, 59, e, 67, inciso I da Lei nº 6360/1976; artigos 7º, e, 15, §3º, do Decreto nº 8.077/2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 11/05/2023 (fl. 124, SEI nº2513827), a Autuada apresentou sua defesa em 21/06/2023 (fl. 127/226, SEI nº 2513827), alegando, em suma, que o e-commerce da Via é da modalidade *marketplace*, havendo oferta tanto de produtos comercializados diretamente pela Via, como a oferta de produtos veiculados por outros lojistas, que efetuam a venda diretamente aos consumidores, atuando a Via, nesses casos, apenas como canal de venda.

Esclarece que, tão logo exista a constatação da exposição de produtos irregulares à venda, imediatamente exclui de sua plataforma, bem como comunica aos anunciantes as irregularidades constantes, determinando que os produtos não sejam mais comercializados por nenhuma das plataformas da Via, fato que está expressamente descrito no contrato para uso do *marketplace*.

Destaca que no presente caso, assim que identificou o anúncio do produto, em todas as suas variações, atestou que as irregularidades e a comercialização eram de responsabilidade de lojista terceiro, de modo a indisponibilizar novo cadastro de produtos na plataforma.

Diante disso, aduz que não realiza a venda da modalidade de produto objeto do presente procedimento; o anunciante do produto é o verdadeiro responsável pelos fatos aqui tratados; de forma diligente a empresa excluiu imediatamente o anúncio do produto da plataforma, além de ter advertido a empresa para que não mais cometa qualquer irregularidade e/ou apresente os documentos que comprovam sua regularidade e a Via S/A aplica diversos bloqueios, de forma a impedir que ocorra qualquer novo anúncio do referido.

Nesse sentido requer o arquivamento do presente PAS uma vez demonstrada a completa ausência de responsabilidade da Via S/A. Requer também que seja mantido sob sigilo, aplicando-se, por analogia, o art. 206 da Lei nº 9.729/1996.

Por fim, requer que as intimações sejam dirigidas exclusivamente à procuradora da Notificada, SILVIA ZEIGLER, portadora da OAB/SP nº 129.611, e-mail: silviazeigler.com.bre endereço Rua Bela Cintra, no 904, 160 andar, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01415-002.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/07/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 233/241, SEI nº 2513827), argumentando que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação,

contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, a Autuada responde, solidariamente, pela infração sanitária cometida.

Destaca que conforme Parecer nº. PGF/MS 01/2010 da Procuradoria Federal da Anvisa a responsabilidade da Autuada é mantida nestes casos em que constam nos anúncios das publicidades referidas violações objetivas e que afrontam a legislação sanitária em vigor.

Pontua que no presente caso, a Autuada responde em face da culpa *in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que impõe a Autuada, nas divulgações, e certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas.

Conclui que diante do exposto deve ser mantida a legitimidade passiva da empresa Autuada.

No que concerne ao mérito, pontua que não há contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) e da Lei nº 6437/77 e que o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Assevera que na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77.

Destaca que a participação da Autuada resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora.

Explica que no caso em tela, de produto sem registro junto à Anvisa exposto à venda, tanto as empresas responsáveis pela fabricação/importação, distribuição, e comercialização, quanto pela divulgação do produto, respondem pelas publicidades e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 233, SEI nº 2513827).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 71/75, 84; 109/114, SEI nº 2513827 como a impressão da publicidade, a Notificação nº 85/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o Despacho nº 112/2023/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum medicamento poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito da responsabilidade das empresas que funcionam na modalidade de *marketplace*, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias

específicas sobre a propaganda, pois *"a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site"*.

Quanto às ações tomadas diligentemente para regularização da publicidade dos produtos com alegações terapêuticas não aprovadas pela Anvisa, insta destacar que tais medidas eram obrigação da Autuada que, uma vez ciente, deveria tomar providências para mitigar o risco sanitário advindo do produto irregular, comercializado através da sua plataforma. Portanto, as alegações que dizem respeito às ações tomadas para regularizar não afastam o risco sanitário produzido, pelo qual a Autuada é responsável.

Por fim, destaco que a área de inspeção e fiscalização por meio da Nota Técnica nº 13/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, fl. 9/11, SEI nº 2513827, pontuou que trata-se de produto constituído por substância de controle especial nos termos da Portaria nº 344/1998, e outras substâncias farmacológicas. Enfatizou que tais produtos não podem ser regularizados no Brasil como alimentos, devendo cumprir com a legislação sanitária aplicável a medicamentos.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 4122597), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 4057637) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl.233, SEI nº 2513827).

Importante frisar que a certidão de reincidência de (SEI nº 4057637) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25069.552656/2017-04) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/06/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/03/2026, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4122246** e o código CRC **83889C8F**.